



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 20 de agosto de 1991

ACORDÃO N.º 303-26.619

Recurso n.º : 113.006 - Processo n.º 10283-004130/90-01

Recorrente : GRADIENTE INDUSTRIAL S.A.

Recorrid : IRF - PORTO DE MANAUS - AM

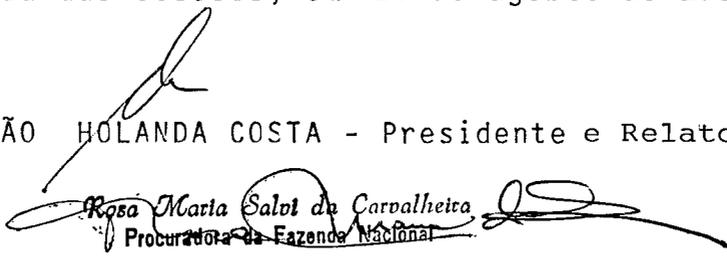
Emissão de Guia de Importação mesmo após o embarque no exterior e a entrada do produto estrangeiro no território nacional. Documento válido para a importação. Desclassificada a penalidade do inciso II para o inciso VI do art. 526 do R.A.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para desclassificar a penalidade do inciso II para o inciso VI do art. 526, do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator


Rosa Maria Salvi da Carvalheira
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Suplente,
SANDRA MARIA FARONI, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ROSA
MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MILTON DE SOUZA COELHO e SÉRGIO DE
CASTRO NEVES. Ausente, justificadamente, a Cons. MALVINA CORUJO DE
AZEVEDO LOPES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
RECORRENTE: GRADIENTE INDUSTRIAL S.A.
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

A empresa foi autuada, pelo ART. 526, II, do RA, por haver introduzido no País produto estrangeiro antes de emitida a GI.

Em impugnação tempestiva é alegado que na autuação não são mencionadas as datas em que a mercadoria entrou no País e nem a da emissão da GI o que implicaria em nulidade do feito.

Diz que anteriormente a capitulação dada no desembaraço da mercadoria sem a prévia emissão da GI, aplicando o § 2º, incisos I e II do ART. 526 do RA, não podendo ocorrer repentina mudança de critérios, salvo casos novos e a própria autoridade" na pessoa da SUFRAMA E DA CACEX obstaculou o regular procedimento da obtenção da GI, empecilhos principalmente da última, conforme foi noticiado amplamente nos jornais.

Afirma que a Secretaria da Receita Federal em repetidos atos fala que "na ocorrência de caso fortuito ou força maior o prazo será dilatado".

O costume, outra capitulação que vinha sendo empregada, é fato gerador de direito.

Ela contesta o AI na sua totalidade e protesta por prova pericial para provar o alegado.

Na informação fiscal é dito que no Campo 29 do Quadro 11 da DI é citada a data de chegada da mercadoria e no Campo 2 da GI consta o dia de sua emissão. Ambos os documentos são firmados pelo importador e que foi aplicado o estrito termo da legislação.

Em diversos "consideranda", a decisão monocrática fala ser a GI documento especial no despacho, aludindo, no caso da Zona Franca, ao ART. 35 do DL 1455/76 e o item I da Portaria Interministerial MF/MI 192 de 02.06.76 o qual afirma deverem as importações da Zona Franca serem sujeitas à prévia obtenção da GI ao embarque no exterior; que "a nulidade da medida fiscal, inclusive pericial, não têm cabimento, pois, evidenciado está, que, as datas de entrada das merca

dorias em território nacional e a de emissão da GI são de seu inteiro conhecimento, em virtude de as mesmas constarem da DI, firmada pelo importador, que, inclusive é o detentor da GI e outros documentos ins^{tr}uⁱⁿtes do despacho aduaneiro de importações"; que a aplicação da multa decorre de fato material sabido-importação sem GI ou documento equivalente e que o fato de a Guia ter sido obtida após o ingresso no território nacional não anula o fato em si e, além de outros, julgou procedente a ação movida.

Em Recurso tempestivo é abordada a tese da mudança de orientação adotada pela Repartição Aduaneira.

Citando LEIB SOIBERMAN, defende o costume como fonte geradora de direito.

Estende-se também ao comentar os conceitos de caso fortuito e de força maior.

Finalmente insurge-se contra cerceamento de seu direito de defesa, por ter sido negada a realização de exame pericial.

Pede a reforma da decisão e, se tal não alcançar, que se retorne à punição anterior, ART. 526, § 2º, incisos I e II.

É o Relatório.

V O T O

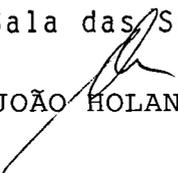
Não acolho a preliminar de cerceamento do direito de defesa por ter sido negado exame pericial em razão de não haver clara definição do que seria tal exame e por julgá-lo desnecessário para formação do convencimento dos julgadores.

Entendo que a importação não ocorreu a descoberto de GI. A mesma, emitida após a entrada dos bens no território nacional, existe.

Só se configuraria a hipótese da penalidade prevista no ART. 526, II, do RA, se a Guia não fosse expedida. Ora, se ela foi pedida e o órgão competente para esse controle autoriza sua edição, descabe falar-se em importação ao desamparo de GI.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para desclassificar-se a penalidade do inciso II para a do VI do ART. 526 do RA, que considera infração o embarque de mercadoria no exterior antes de emitida a GI.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator